



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721222/2010-91
Recurso nº 10.680.721222201091 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.719 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TECPISO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. VERBA NÃO TRIBUTÁVEL.

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para cancelar o crédito tributário objeto do lançamento com base nos valores referentes à alimentação dos segurados.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente processo tem como objeto a decisão da DRJ (fls. 101 e seguintes), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiras entidades incidentes sobre rendimentos em benefício dos empregados da Recorrente a título de pagamento de alimentação *in natura* sem inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador (mediante pagamento de restaurantes, reembolso de recibos e cestas básicas), remunerações pagas e/ou creditadas a segurados contribuintes individuais que prestaram serviços de transporte rodoviário autônomo de carga à empresa, conforme recibos de pagamento apresentados, apuradas junto à escrituração contábil e não declaradas em GFIP, sobre as quais foram apuradas contribuições para o Serviço Social do Transporte — SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT; remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados lançadas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP. O período de 01/01/2006 a 31/12/2006. A ciência do auto de infração inaugural foi em 08/06/2010 (fls. 01).

Atente-se que desde a impugnação, apenas foram contestados os créditos tributários lançados com base em pagamentos em benefício dos empregados da Recorrente a título de pagamento de alimentação *in natura* sem inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Apesar de constar registro da interposição do Recurso Voluntário às fls. 236 dos autos digitais, conforme despacho de 18.11.2011, o documento juntado às fls. 226 dos autos digitais, ele se referia a outro processo, o de n. 10680.721225/2010-25.

O julgamento foi convertido em diligência para desentranhamento da peça recursal equivocada e juntada da correta. O que foi cumprido.

À fls. 243 e seguintes foi juntado o recurso voluntário correto, em que apenas houve repetição dos argumentos da impugnação.

Esse é o relatório.

Os autos foram devolvidos à esta Turma para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2) Deve-se anotar quanto à hipótese de incidência e base de cálculo do tributo em questão, os valores pagos a título de auxílio alimentação, mediante in natura, verbas encontram-se na lista daquelas que não integram o salário-de-contribuição, nos moldes do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que o contribuinte, observe os critérios que o próprio dispositivo legal estabelece.

A inobservância dos critérios previstos em lei, certamente levará a autoridade administrativa incumbida do lançamento a cumprir seu dever legal, sob pena de responsabilidade funcional, conforme assevera o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Realizado o lançamento, ao contribuinte será dada a oportunidade de se defender via impugnação e, sendo mantido o lançamento, via recurso voluntário à segunda instância administrativa, que na situação vertente é o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda.

Na hipótese de o contribuinte continuar vencido em suas argumentações também na segunda instância administrativa, observadas as regras previstas na legislação tributária vigente, o crédito, a partir do esgotamento de recursos nessa esfera, será objeto de cobrança pela via judicial, cobrança essa manejada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Como o assunto diz respeito ao descumprimento de legislação federal, o rito processual será realizado na Justiça Federal, podendo a discussão chegar (e em regra chega) ao Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Toda essa movimentação, obviamente, trará para as partes despesas de vários matizes, tendo em vista que nada sai de graça na utilização da máquina do judiciário.

Partindo das premissas acima descritas e refletindo melhor sobre posicionamentos anteriores, percebo que algumas verbas, mesmo previstas em lei, e apesar da correção do lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, não serão alcançadas pelo fisco, tendo em vista que, ao fim e ao cabo, o Poder Judiciário, o STJ, em especial, a qualificará como não incidente de contribuição previdenciária, como é o caso do pagamento de auxílio-alimentação sem o devido registro da empresa perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Tais afirmativas encontram ressonância, por exemplo, na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido. (grifou-se e destacou-se)

Como se pode observar, trata-se de jurisprudência pacificada no STJ, situação essa que a meu ver deve balizar os julgamentos nas esferas administrativas, motivo pelo qual passo, de agora em diante, a conduzir meus votos nesse sentido, considerando que a verba ora guerreada não possui natureza salarial, sendo, inclusive, desnecessária a inscrição ou não do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Ou seja, é um caso de não-incidência, não de isenção, pois tais valores não se encontram no alcance e sentido do fato gerador e base de cálculo definidas no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, que exige a natureza remuneratória (contraprestação pelo serviço) de tais pagamentos. Entendimento esse inclusive reconhecido pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, DOU de 24/11/2011, Ato Declaratório nº 03/2011.

Em razão dos argumentos acima expendidos excluo do lançamento a parcela *in natura* paga a título de alimentação (mesmo em vale/ticket alimentação, fornecimento de cestas básicas, ressarcimento de custos com restaurantes, restaurantes pagos pela empresa, pois somente pode ser utilizado para obtenção de alimentos pelo funcionário, mantendo sua característica), tendo em conta que ela não tem natureza salarial, bem como ser despiendo o registro da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste caso, merece acolhimento o recurso.

Processo nº 10680.721222/2010-91
Acórdão n.º **2803-003.719**

S2-TE03
Fl. 259

3) Observe-se que os demais lançamentos não foram questionados, assim não há como apreciá-los, art. 17, do Dec. 70235.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reformar a decisão *a quo* e o lançamento para cancelar o crédito tributário objeto do lançamento com base nos valores referentes à alimentação dos segurados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator